



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.234 – COSIT
DATA	29 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7616.99.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Suporte de alumínio, constituído de dois perfis dobrados e rebitados em formato de “U”, articulados, com fecho giratório para admissão de visor de proteção facial e mola de tração para fixação em capacete de segurança, pesando 145 g, denominado comercialmente “adaptador universal” ou “supor

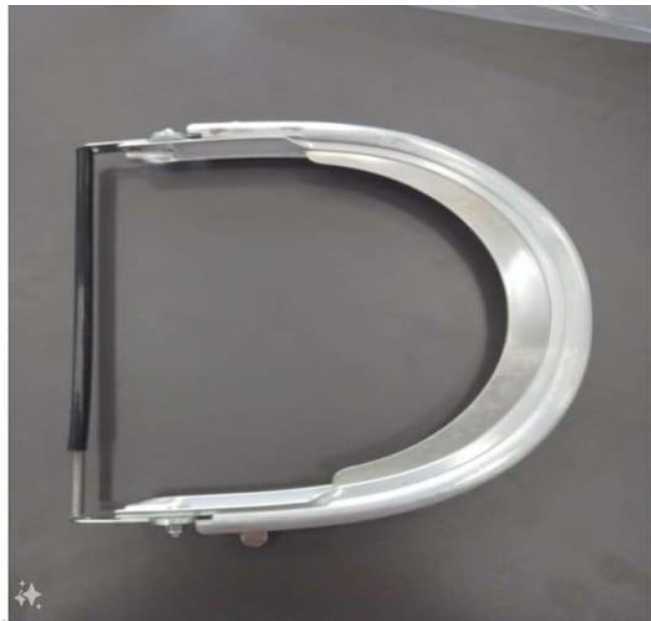
te de fixação de alumínio para capacete”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e as suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

O interessado apresentou consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO



FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se da classificação fiscal de um suporte de alumínio, constituído de dois perfis dobrados e rebitados em formato de “U”, articulados, com fecho giratório para admissão de visor de proteção facial e mola de tração para fixação em capacete de segurança, pesando 145 g, denominado comercialmente “adaptador universal” ou “suporte de fixação de alumínio para capacete”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código”.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo artigo 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994, e há de se observar as suas alterações posteriores.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto submetido à consulta.

9. No caso em tela, está-se diante de um suporte de alumínio, próprio para ser fixado em qualquer capacete (de tamanho padrão) de segurança. O produto possui dispositivo de admissão para visor de proteção facial.

10. O consulente pretende classificar esse produto na posição NCM 65.06 - Outros chapéus e artigos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.

11. As Nesh da posição NCM 65.06 esclarecem sobre a sua abrangência:

A presente posição abrange todos os chapéus e artigos de uso semelhante não compreendidos quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer nos Capítulos 63, 68 ou 95. Abrange particularmente os chapéus e artigos de uso semelhante de segurança (por exemplo, utilizados na prática de esportes, capacetes militares, para bombeiros, motociclistas, mineiros ou operários de construção), estejam ou não providos de almofadas de proteção e mesmo, em determinados capacetes, de microfones ou fones de ouvido (auscultadores*) telefônicos.

12. O produto em exame não é um chapéu ou artigo de uso semelhante e sim uma ferragem a ser instalada em capacete para suportar a viseira de proteção, por isso não corresponde aos artigos da posição NCM 65.06, sendo incabível a classificação pretendida pelo consulente.

13. Como o artigo em apreço é destinado a ser acoplado a capacetes, poder-se-ia cogitar a sua classificação em outra posição do Capítulo 65, cujo texto é “Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes”, embora o título do Capítulo, conforme dizeres da RGI 1, possua apenas valor indicativo, sendo a classificação fiscal determinada pelos textos das posições NCM/SH.

14. Dentre as posições do Capítulo 65, apenas a posição 65.07 abrange partes relacionadas aos chapéus e artigos semelhantes, contudo compreende unicamente os artigos expressos em seu texto, o qual não inclui o suporte de viseira sob classificação. Dessa forma, a mercadoria em análise deve ser classificada de acordo com sua matéria constitutiva.

15. O produto em tela, que é denominado “adaptador universal” pelo consulente, é, predominantemente, composto de alumínio, e será fixado em um capacete de segurança. Assim, iremos, neste momento, investigar a Seção XV – METAIS COMUNS E SUAS OBRAS, e nela, o Capítulo 76, cujo título “Alumínio e suas Obras” é, a princípio, cogitável para se classificar o produto em apreço.

16. Vejamos o que as Nesh do Capítulo 76 esclarecem a respeito de sua estrutura:

O presente Capítulo compreende:

A) Nas posições 76.01 e 76.02, as formas brutas de obtenção do metal, bem como os desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio.

B) Na posição 76.03, os pós e escamas, de alumínio.

C) Nas posições 76.04 a 76.07, os produtos de transformação, em geral por laminagem, extrusão, estiramento, trefilagem e forjamento, do alumínio em formas brutas da posição 76.01.

D) Nas posições 76.08 a 76.15, alguns artigos bem caracterizados e, na posição 76.16, um conjunto de obras que não se incluem nem nas posições precedentes deste Capítulo, nem nos Capítulos 82 ou 83 desta Seção ou mais especificamente em qualquer outra parte da Nomenclatura.

(Os grifos são nossos)

17. O título do Capítulo 83 – Obras diversas de metais comuns, embora tenha apenas valor indicativo, é, a princípio, uma possibilidade para se classificar o produto em análise.

18. As Nesh do Capítulo 83, em suas Considerações Gerais, explicam sobre a sua abrangência limitativa:

“Enquanto que os Capítulos 73 a 76 e 78 a 81 reúnem as obras de metais comuns a partir do metal de que são formados, o presente Capítulo, como o Capítulo 82, abrange limitativamente um certo número de artigos sem considerar os metais comuns constitutivos.”

(Os grifos são nossos)

19. No entanto, o produto sob consulta não está incluído entre as obras do Capítulo 83, e por isso deve ser desconsiderado para a sua classificação.

20. Conforme vimos no parágrafo 15, na estrutura do Capítulo 76 temos posições NCM relativas às formas primárias (76.01 a 76.07), intermediárias (76.08 a 76.14) e acabadas (76.15 a 76.16).

21. Prosseguindo a nossa investigação classificatória, a posição residual NCM 76.16 – Outras obras de alumínio, é factível para se classificar o produto em exame, suporte de alumínio a ser fixado no capacete de segurança, já que a posição NCM 76.15 - Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio, não o abrange.

22. Por todo o exposto anteriormente, o “adaptador universal” em alumínio para capacete de segurança, objeto da consulta, classifica-se, de acordo com a RGI 1, na posição NCM 76.16, que se desdobra nas seguintes subposições NCM:

7616.10 - Tachas, pregos, escápuas (pregos para tacos), parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) e artigos semelhantes

7616.9 - Outras

23. De acordo com a RGI 6, o produto em apreço classifica-se na subposição residual NCM 7616.9, que por sua vez se divide nas seguintes subposições de 2º nível:

7616.91 - Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio

7616.99 - Outras

24. O produto sob consulta não corresponde aos compreendidos na subposição NCM 7616.91, classificando-se, em consonância com a RGI 6, na subposição de 2º nível NCM 7616.99, que não se desdobra em itens e subitens. Portanto o código NCM/SH para o suporte de fixação para capacete de segurança, em alumínio, é o 7616.99.00.

25. O código NCM/SH 7616.99.00 possui o seguinte Ex de IPI:

Ex 01 – Chapas estampadas

26. No entanto o suporte de alumínio, a ser fixado no capacete de segurança, não é abrangido pelo destaque Ex-01 da Tipi, conforme a RGC/Tipi -1¹, já que não se trata de chapa estampada.

27. Concluímos que o produto objeto da consulta se classifica no código NCM/SH **7616.99.00, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi.**

CONCLUSÃO

28. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 76.16) e RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 7616.9 e de 2º nível 7616.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi),

¹ Vide parágrafo 5.

aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, 2023, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 7616.99.00, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi.**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 4 de julho de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditara-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditara-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditara-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma